

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. ROGÉRIO CORREIA e outros)

Acrescenta o artigo 359-K-A ao Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de Traição à Pátria.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Traição à Pátria

Art. 359-K-A. Praticar ato, por qualquer meio, que comprometa a soberania nacional, a integridade territorial, a segurança do Estado ou os interesses estratégicos do País, em benefício de Estado estrangeiro, organização internacional hostil ou seus agentes, mediante:

I – fornecer, revelar ou tornar acessível informação, dado, documento ou tecnologia de natureza sigilosa, estratégica ou sensível, especialmente durante período de transição governamental, vacância de poder ou crise institucional;

II – negociar, ceder, alienar ou facilitar a entrega a interesse estrangeiro de recursos naturais, patrimônio público, infraestrutura crítica, dados estratégicos ou riquezas nacionais, em condições lesivas à soberania ou ao desenvolvimento nacional;

III – permitir, facilitar, financiar ou promover ingerência estrangeira direta nos Poderes da República, no processo



eleitoral, nas Forças Armadas, em políticas públicas ou na opinião pública, mediante ação encoberta ou ostensiva;

Pena – reclusão de 8 a 20 anos, e multa.

§1º A pena é aumentada de 1/3 até a metade se:

I – o agente for funcionário público ou exercer cargo, emprego ou função pública;

II – o crime for praticado mediante coautoria com estrangeiro ou organização estrangeira;

III – da conduta resultar grave dano à economia nacional, à defesa ou à imagem internacional do Brasil.

§2º A pena é aumentada de metade até o dobro se o crime for praticado em período eleitoral, de guerra declarada, estado de defesa ou estado de sítio.

§3º Incorre nas mesmas penas quem, de qualquer forma, concorre, instiga, auxilia ou financia a prática do crime previsto neste artigo.

§4º Considera-se “informação e dado estratégicos” para fins deste artigo aqueles relativos a defesa nacional, inteligência, tecnologia, energia, minérios críticos, água, biodiversidade, Amazônia, dados populacionais, sistemas eleitorais, comunicação e infraestrutura crítica, sistemas financeiros, monetários e de pagamento, bem como demais mecanismos essenciais à estabilidade econômica, à autonomia financeira e à soberania nacional.

§5º O disposto neste artigo não se aplica à crítica política, à manifestação de pensamento, à atividade jornalística lícita ou à cooperação internacional prevista em tratado aprovado pelo Congresso Nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa instituir no ordenamento jurídico brasileiro o crime de Traição à Pátria, destinado a coibir condutas praticadas por nacionais que atentem gravemente contra a soberania nacional, a independência econômica, a estabilidade institucional e os interesses estratégicos da República Federativa do Brasil.

O contexto contemporâneo demonstra que as ameaças à soberania nacional não se limitam mais a conflitos armados ou invasões territoriais, manifestando-se também por meio de articulações políticas, econômicas e diplomáticas destinadas a enfraquecer o Estado brasileiro, comprometer sua autonomia decisória ou submeter interesses nacionais a agendas estrangeiras.

Nos últimos anos, tornaram-se mais evidentes práticas de cooperação indevida entre agentes nacionais e interesses externos, com o objetivo de influenciar políticas públicas, fragilizar instituições, atacar instrumentos estratégicos da economia nacional e gerar instabilidade política e social. Tais condutas, quando praticadas dolosamente e em prejuízo da Nação, extrapolam o legítimo exercício da atividade política e configuram verdadeira afronta à soberania nacional e ao Estado Democrático de Direito.

Neste sentido, embora o ordenamento jurídico brasileiro possua tipos penais relacionados aos crimes contra o Estado Democrático de Direito e à segurança nacional, ainda há lacuna normativa quanto à responsabilização específica daqueles que, valendo-se de sua posição política, institucional ou econômica, atuem em conluio com agentes estrangeiros ou interesses internacionais contra o Brasil.

A criação do tipo penal de Traição à Pátria busca preencher essa lacuna, estabelecendo mecanismos claros de repressão e prevenção, protegendo a integridade nacional, a autodeterminação do povo brasileiro e os interesses permanentes do Estado.

Trata-se de medida necessária para fortalecer a soberania nacional, preservar a independência das instituições republicanas e assegurar



que divergências políticas internas jamais sirvam de instrumento para ataques coordenados contra o próprio País.

Diante da relevância da matéria e de seu elevado interesse público, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**

Deputado **ALENCAR SANTANA**

Deputado **LINDBERGH FARIAS**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Rogério Correia (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Alencar Santana (PT/SP)
- 3 Dep. Lindbergh Farias (PT/RJ)

Apresentação: 30/06/2026 17:37:11.793 - Mesa

PL n.3362/2026



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265270871200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia e outros